



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/05/2020. Publicação: 12/05/2020. Edição nº 085/2020.

REC-PJCPU – 42020

Código de validação: 6AA0BC1707

RECOMENDAÇÃO N.º 006/2020 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP n.º 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art.26, V, a e b, da Lei Complementar estadual n.º 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV, da Lei Complementar estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6.º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar n.º 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei n.º 8.625/1993);

CONSIDERANDO o disposto no art. 1.º da Resolução n.º 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017, segundo o qual “A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, “b”, Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção;

CONSIDERANDO as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade; CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima;

CONSIDERANDO que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social;

CONSIDERANDO que o Brasil já contabiliza aproximadamente 66.896 casos, com 4.555 óbitos, a grande maioria no Estado de São Paulo (dados do MS em 28/04/2020);

CONSIDERANDO que o Maranhão já contabiliza 2.410 casos confirmados, com 125 óbitos por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto n.º 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;

CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal n.º 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus” e que, dentre as medidas emergenciais adotadas, pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas:

a) a ocorrência de situação de emergência;

b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que no seu art. 4.º, da referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública deve-se observância ao princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/05/2020. Publicação: 12/05/2020. Edição nº 085/2020.

CONSIDERANDO que a contratação direta somente é admitida nas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa de licitação do artigo 24 da Lei 8.666/93 são, por sua natureza, excepcionais e constam de rol taxativo;

CONSIDERANDO que, visando tão somente atender ao interesse público ameaçado ou violado por situação excepcional, o artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 permite que a licitação se torne dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, que se restringem tão somente à situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a saúde e a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

CONSIDERANDO que o mesmo inciso IV, do artigo 24, exige que, nessa hipótese de dispensa, o objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, ou seja, somente é cabível a dispensa emergencial se o objeto da contratação for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado (Acórdão 1987/2015 – Plenário, TCU);

CONSIDERANDO ser notório na prática administrativa que, em diversos municípios do país, gestores declaram formalmente estados emergenciais ou de calamidade pública em situações que não se verificam efetivamente no mundo dos fatos e/ou que não se enquadram nas hipóteses estritas e taxativas do artigo 24, IV da Lei 8.666/93 bem como Instrução Normativa 01/2012 do Ministério da Integração Nacional;

CONSIDERANDO que, em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidiu a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório;

CONSIDERANDO que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e as entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

CONSIDERANDO que, em se tratando de desastres, a situação de emergência e calamidade pública deve ser declarada mediante decreto do chefe do Executivo, com estrita obediência aos critérios e parâmetros da Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), regulamentada pela Instrução Normativa nº 02/2016, do Ministério da Integração Nacional;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.257/2010, que regulamenta a Lei nº 12.340/2012 (Transferências da União para prevenção e recuperação de desastres), estabelece como estado de calamidade pública a “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 35.6672, de 19 de março de 2020, decretou estado de calamidade pública em todo o estado, para fins de prevenção e enfrentamento ao vírus H1N1 e à COVID-19, bem como para prestação de socorro e assistência humanitária à população dos municípios maranhenses atingidos por chuvas intensas;

CONSIDERANDO que o estado de calamidade pública condiciona a Administração Pública a realizar despesas (compras e contratações de pessoal e serviços) de maneira diferenciada, ágil e subsidiada por normas mais flexíveis;

CONSIDERANDO que, mesmo quando ocorrem, de fato, situações de emergência ou de calamidade pública enquadradas nos conceitos legais, como reconhecidamente pode ser o caso da pandemia por COVID-19, o gestor de recurso público não se encontra autorizado a celebrar contratação direta sem instaurar e instruir o devido e obrigatório Processo Administrativo de Dispensa, tal como regulamentado pelo artigo 26, caput e parágrafo único da Lei 8.666/93 e demais dispositivos do diploma, sob pena de violar os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nem dar prioridade a contratação de serviço ou aquisição de bem não versado direta ou indiretamente com o controle da citada pandemia – sendo possível e necessário conjugar a urgência na tomada de medidas protetivas à saúde pública, com o respeito ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que, visando tão somente atender ao interesse público ameaçado ou violado por situação excepcional, o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 permite que a licitação se torne dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, que se restringem tão somente à situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

CONSIDERANDO que os contratos regidos pela nova lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO o OFÍCIO CIRCULAR nº 83/2020/MARANHÃO da Controladoria-Geral da União, endereçado a todos os prefeitos e secretários de Estado, expedido após a identificação do agendamento, para os próximos dias, de sessões de Pregões Presenciais, RDCs Presenciais, Concorrências, Tomadas de Preços e Convites, a partir de publicações de avisos de licitação em diversos diários oficiais, bem como no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública - SACOP, do TCE/MA;

CONSIDERANDO que o OFÍCIO CIRCULAR nº 83/2020/MARANHÃO da Controladoria-Geral da União, que realiza o acompanhamento de certames licitatórios de entes subnacionais que envolvam recursos oriundos do Orçamento-Geral da União, informa que devido a pandemia do COVID-19, a marcação de sessões públicas in loco possivelmente ensejará restrições à ampla competitividade além de oferecer risco de contágio aos representantes das empresas que se fizerem presentes, bem como aos agentes de compras;

CONSIDERANDO que o ofício supracitado estabelece que, quanto à contratação de bens ou serviços comuns no âmbito de transferências voluntárias celebradas com a União, convém observar a obrigação de realização de Pregão Eletrônico aplicado desde 03/02/2020 para os Municípios com 50 mil habitantes ou mais; e desde 06/04/2020 para municípios com 15 (quinze) mil habitantes ou mais (Instrução Normativa SEGES/ME nº 206/2019), sendo recomendado para todos os demais casos que envolvam recurso



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/05/2020. Publicação: 12/05/2020. Edição nº 085/2020.

federal, inclusive, municípios com menos de 15 (quinze) mil habitantes, a revogação ou suspensão dos certames presenciais já agendados para objetos não urgentes e a licitar via modalidade eletrônica;

CONSIDERANDO que, segundo a CGU, contratações na área da saúde ou em quaisquer outras áreas, não relacionadas ao enfrentamento do COVID-19, devem ser feitas mediante licitação, com utilização preferencial do Pregão Eletrônico quando se tratar de bens ou serviços comuns.

CONSIDERANDO que o Município de Cururupu possui mais de 15 (quinze) mil habitantes, segundo dados estimados do IBGE, o que obriga a utilização do pregão eletrônico, desde 06/04/2020.

CONSIDERANDO que a verificação do que seja emergência ou calamidade não é de livre e arbitrária interpretação do gestor, mas sim deve se situar estritamente no mesmo campo semântico trazido pelo supracitado artigo 24, IV da Lei 8.666/93 ("situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares") - sendo dever do gestor fundamentar a adoção de tais decretos em fatos comprovados;

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93, art. 24, IV, e a Lei nº 13.979/2020, com as alterações da MP nº 926/2020, dispõem sobre normas gerais de licitações e contratos, dispensando e criando nova hipótese de dispensa de licitação para "aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do coronavírus";

CONSIDERANDO que a falta de enquadramento de uma situação fática nos conceitos de emergência ou calamidade pública, trazidos pela Lei 8.666/93 (artigo 24, IV) ou na Instrução Normativa e Decreto supra, torna absolutamente nulos o Decreto Executivo, o Processo de Dispensa Licitatória e o Contrato Administrativo que em tal situação tenham se fundado, por manifesta falsidade do motivo, desvio da finalidade, ilegalidade do objeto e violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência que permeiam o princípio da obrigatoriedade das licitações;

CONSIDERANDO que a nova lei define os parâmetros mínimos para a realização das estimativas dos preços, quais sejam: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

CONSIDERANDO que, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços descrita no item anterior;

CONSIDERANDO que, os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos;

CONSIDERANDO que, nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado;

CONSIDERANDO que, a nova lei estabelece os requisitos mínimos que deverá conter no termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado, quais sejam: I - declaração do objeto; II - fundamentação simplificada da contratação; III descrição resumida da solução apresentada; IV - requisitos da contratação; V critérios de medição e pagamento; VI estimativas dos preços e VII - adequação orçamentária; CONSIDERANDO que, excepcionalmente, a nova lei torna possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, desde que seja, comprovadamente, a única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido; CONSIDERANDO que, em respeito aos princípios da publicidade e transparência, o ato de dispensa deve ser divulgado na forma exigida pelo art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993.

CONSIDERANDO que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, verbis: " Art. 4º - (...)§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição";

CONSIDERANDO que, no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou em seu sítio eletrônico (<https://saude.gov.br/>) um link de acesso rápido à todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, representando experiência passível de ser replicada pelos demais entes do Poder Público;

CONSIDERANDO que a normativa acima indicada torna obrigatório que os municípios possuam em seus respectivos portais de transparência link de acesso rápido a todas as receitas, contratações, aquisições e demais medidas realizadas na prevenção e combate à COVID -19;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que apesar da situação de calamidade pública, todas as medidas tomadas devem ter ciência da coletividade, tanto das ações em execução quanto dos recursos envolvidos para o atendimento da necessidade, em cumprimento do princípio da Transparência Pública, disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a falta de verificação de emergência ou calamidade pública e/ou vícios no processo instrutório do artigo 26, par. único, configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/05/2020. Publicação: 12/05/2020. Edição nº 085/2020.

par. 2º da Lei 8.666/93), bem como responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que tanto a conduta dolosa como a desídia, incúria, inércia ou omissão do gestor, causadoras ou agravantes de situação real de emergência ou calamidade pública, ainda que de fato verificada, implicam em responsabilidade pessoal do gestor nas diversas searas (Orientação Normativa 11/2009 da Advocacia-Geral da União);

CONSIDERANDO, ainda, que parte das contratações acima referidas podem utilizar recursos provenientes de transferências da União, ensejando em alguns casos o controle externo das instituições federais;

CONSIDERANDO, por fim, que o administrador tem o poder-dever de autotutela para anular os atos e contratos administrativos eivados de vícios que os tomem ilegais (artigo 37, caput da CF/88 c/c Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal);

RESOLVE RECOMENDAR:

A Sra. Prefeita Municipal de Cururupu, Rosária de Fátima Chaves, e aos Ilustríssimos Secretários Municipais de Saúde, de Finanças e ao Controlador Geral do Município de Cururupu, em caráter preventivo e sem representar ingerência nas atribuições do Poder Executivo Municipal, e considerando que nas dispensas de licitação decorrentes do disposto na Lei 13.979/2020 presumem-se atendidas as condições de ocorrência de situação de emergência, necessidade de pronto atendimento da situação de emergência, existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência:

a) As contratações relacionadas ao enfrentamento do COVID-19 sejam realizadas a partir de uma das três opções da Lei nº 13.979/2020, quais sejam:

1) dispensa de licitação (arts. 4º a 4º-F); 2) realização de Pregão Eletrônico, para bens e serviços comuns, com prazos procedimentais reduzidos à metade (art. 4º-G); ou execução de despesas via suprimento de fundos (ou adiantamento), as quais tiveram seus limites de valor ampliados (art. 6º- A);

b) As contratações na área da saúde ou em quaisquer outras áreas, não relacionadas ao enfrentamento do COVID-19, devem ser feitas mediante licitação, com utilização preferencial do Pregão Eletrônico, quando se tratar de bens ou serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia;

c) Nos casos de obras ou serviços não comuns, inclusive serviços não comuns de engenharia, não relacionados ao enfrentamento do COVID-19, é possível a realização de licitação nas modalidades tradicionais previstas na Lei nº 8.666/1993, quais sejam, Convite, Tomada de Preços ou Concorrência (a depender do valor estimado), desde que caracterizada, nos autos do processo, a necessidade imediata da contratação ou a impossibilidade de aguardar-se a realização do certame para além do período de isolamento social. Neste caso, a Administração deve assegurar, inclusive mediante previsão expressa em Edital, o cumprimento de medidas de prevenção, tais como: vedação de presença, na sessão, de representantes das empresas e de agentes de compras pertencentes ao grupo de risco; disponibilização de máscaras, luvas e álcool gel (70º INPM) para todos os presentes; organização do recinto com afastamento mínimo de 1 (um) a 2 (dois) metros de distância entre os presentes; intensificação da higienização das áreas de acesso à sala onde as sessões ocorrerão, além de higienização do próprio recinto, com especial atenção às superfícies mais tocadas (maçanetas, mesas, cadeiras, corrimões, elevadores etc.), dentre outras;

d) Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, do artigo 4º, da Lei 13.979/2020, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado (§ 4º);

e) **ABSTENHAM-SE DE CONTRATAR DIRETAMENTE (DISPENSAR LICITAÇÃO), EM CASOS DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, ESPECIALMENTE DECORRENTES DA PANDEMIA PELA COVID-19, SEM QUE ESTEJA INSTAURADO, INSTRUÍDO E FINALIZADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA, QUE CONTENHA TODOS OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS FORMAIS E MATERIAIS, DE EXISTÊNCIA E DE VALIDADE,** tal como descritos nos termos supra dessa recomendação e fundados no artigo 26, caput e parágrafo único, da Lei 8.666/93 e na Lei 13.979/2020, nas Medidas Provisórias n.º 926 e 951, bem como na jurisprudência pacífica do TCU já descrita no presente documento;

f) **ABSTENHAM-SE DE CELEBRAR CONTRATAÇÕES DIRETAS (DISPENSA DE LICITAÇÃO), PAUTADAS NA EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, QUE NÃO CUMPRAM AS CONDICIONANTES DO ARTIGO 24, IV, DA LEI 8.666/93, ESPECIALMENTE:** (i) que objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; (ii) que o contrato dure apenas o tempo necessário para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto, e (iii) que, em qualquer caso, seja respeitado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial ou calamitosa;

g) **ABSTENHAM-SE DE PRORROGAR QUALQUER CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE JÁ TENHA ESGOTADO O SEU PRAZO, E, NO CASO DE CONTRATOS REGIDOS PELA LEI 13.979/2020, QUE AS PRORROGAÇÕES POR PERÍODOS SUCESSIVOS DE 06(SEIS) MESES OCORRAM APENAS ENQUANTO PERDURAR A NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA** (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

h) **ANULEM, EM 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, QUAISQUER PROCESSOS DE DISPENSA LICITATÓRIA QUE ESTEJAM DESCUMPRINDO OS REQUISITOS DISPOSTOS NESTA RECOMENDAÇÃO,** e em especial, os trazidos pelo artigo 26, caput e parágrafo único da Lei 8.666/93, na Lei 13.979/2020, nas Medidas Provisórias n.º 926, 927 e 951, bem como na jurisprudência pacífica do TCU, tal como descrito no presente documento; H.1) **CONTRATOS QUE NÃO TENHAM SIDO**



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 11/05/2020. Publicação: 12/05/2020. Edição nº 085/2020.

PRECEDIDOS DE QUALQUER PROCESSO FORMAL DE DISPENSA; H.2) PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS QUE VIOLEM AS IMPOSIÇÕES NORMATIVAS DISPOSTAS NO ITEM “D” ANTERIOR ;

i) SEJAM TOMADAS TODAS AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS de cunho jurídico, financeiro, patrimonial, logístico, de comunicação social, e outros atos pertinentes, capazes de eliminar, contornar, sanar ou mitigar SITUAÇÃO ATUAL OU FUTURA DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE, ESPECIALMENTE AS QUE DECORRAM OU POSSAM DECORRER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE DESÍDIA, INÉRCIA, INCÚRIA, OMISSÃO OU DOLO DO GESTOR, SOB PENA DE APURAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE NOS ÂMBITOS POLÍTICO, DISCIPLINAR, CIVIL, PENAL E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. j) SEJAM DISPONIBILIZADOS EM SÍTIO OFICIAL TODAS AS CONTRATAÇÕES OU AQUISIÇÕES REALIZADAS POR MEIO DE LINK ESPECÍFICO DE ACESSO ONDE DEVERÃO SER PUBLICIZADAS, EM TEMPO REAL E DE FORMA FIDEDIGNA, contendo, no MÍNIMO, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição. EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA E ATENTANDO PARA O ART 4ª, § 2º DA LEI 13.979/2020;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o eventual ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa;

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, REQUISITA-SE que, no prazo de 10 (dez) dias:

A) seja encaminhada ao e-mail (pjcururupu@mpma.mp.br) resposta, por escrito, sobre o acatamento da presente Recomendação;

B) sejam encaminhadas cópias de quaisquer procedimentos, com o mesmo jaez, que venham a ser instaurados ou já instaurados até o final da vigência do decreto de emergência (final da crise), sempre no prazo de 10 (dez) dias da abertura.

C) seja dada ampla e imediata divulgação da presente Recomendação pelo sítio eletrônico do Município, pelos perfis oficiais em redes sociais e por afixação no átrio da sede administrativa da Prefeitura.

Registre-se que a cópia da presente RECOMENDAÇÃO está sendo enviada à Prefeita Municipal, ao Secretário Municipal de Finanças, à Secretária Municipal de Saúde, a Controladoria Municipal e à Câmara Municipal, bem como à emissora de rádio existente no Município, para fins de divulgação ao público em geral;

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;

Afixe-se cópia no átrio desta Promotorias de Justiça de Cururupu, para conhecimento geral;

Publique-se e cumpra-se.

Cururupu/Ma, 04 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente

FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS

Promotor de Justiça

Matrícula 1072729

Documento assinado. Cururupu, 05/05/2020 18:29 (FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJCPU, Número do Documento 42020 e Código de Validação 6AA0BC1707.

MIRINZAL

PORTARIA-PJMIZ – 32020

Código de validação: 422868947F

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mirinzal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a Atenção Básica é a principal porta de entrada às ações e serviços públicos de saúde e ordenadora da Rede;